



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000115-52.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. com declaração de voto convergente do 3º Juiz Des. Monte Serrat, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
APELADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A
COMARCA: JAGUARIÚNA – 2ª VARA CÍVEL
ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANA PAULA COLABONO ARIAS

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DE PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

- Não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação.
 - Necessário ao ajuizamento da demanda a apresentação de comprovante de pagamento válido do qual conste o número da apólice do segurado.
 - A existência de pedido administrativo feita pelo consumidor se mostrava necessária, pois permitiria que a concessionária analisasse o caso e até elaborasse provas e perícias, à luz dos fatos, do nexo causal, os danos e eventualmente questioná-los, o que não se mostra mais possível neste processo
- RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/260, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou a ré em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que há prova do nexo de causalidade e dos danos.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

De plano, importante destacar que não há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária a impor o ônus probante a esta última, pois o consumidor individual o é perante as duas empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação.

AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Ademais, importante observar que não foi juntado qualquer documento que comprovasse a existência de pedido administrativo destinado ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo segurado, feito diretamente por ele à concessionária, de modo a demonstrar que este teria sido recusado.

Neste contexto, não se pode olvidar que o pedido formulado pelo consumidor (segurado) teria permitido que a concessionária analisasse o caso e até elaborasse provas e perícias, analisando os fatos, nexos causais, os danos e eventualmente questioná-los, o que não se mostra mais possível neste processo, vez que a seguradora não preservou os bens substituídos para que fosse viabilizada a realização de perícia judicial.

Sobre esse tema, era imprescindível para que autora se desincumbisse de seu ônus a preservação dos bens danificados, sendo inadmissível impor à ré a validade de prova produzida unilateralmente, vez que não era impossível a preservação do bem, já que referida situação faz parte do seu custo, sendo certo que ela poderia ter pleiteado a produção antecipada de provas, para a verificação do nexo causal em face de eventual necessidade de conserto do bem e, assim não fazendo, deve assumir os riscos de sua conduta.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA

Aliás, o relatório técnico não se mostra suficiente para comprovar o quanto alegado, na medida em que estes não demonstram com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado.

A seguradora não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não

se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação dos ditos cinco relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos.

Isto porque, ainda que tenha sido apresentado documento que esta Relatora reconhece como imprestável para tal fim, pois unilateralmente produzido e pouco detalhado quanto aos alegados danos nos equipamentos, é preciso que a seguradora, se de fato indenizou o consumidor, resguarde os tais bens para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa pericia-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia.

Desta forma, sem tal prova que é imprescindível, não há que se falar em suficiência probatória quanto ao "salvados".

DA PROVA DE PAGAMENTO

Demais disso, não se pode olvidar que não consta dos autos comprovantes de depósito válidos efetuados pela seguradora em favor do seu segurado, sendo certo que o **extrato de transferência não contém o número da apólice**, sendo, portanto, insuficiente para provar o efetivo pagamento.

Diante de tal cenário, não há como acolher a pretensão formulada pela seguradora, devendo ser mantida a improcedência da demanda.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Diante do art. 85§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados para 15% sobre o valor da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora

Apelação nº 1000115-52.2024.8.26.0296
Comarca de Jaguariúna (2ª Vara Cível)
Juíza: Ana Paula Colabono Arias
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Apelada: Companhia Jaguari de Energia S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Voto nº 7.390

Ação regressiva fundada em contrato de seguro contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de indenização securitária em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenada a vencida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Apela a autora a fls. 262/282 com vistas à reforma da r. sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões a fls. 288/304.

É o relatório.

Acompanho a conclusão da eminente Relatora sorteada, Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, quanto ao desprovimento da apelação, mantendo a improcedência do pedido, porém, adicionando ao duto voto condutor algumas observações.

Não há necessidade de o consumidor comunicar o problema na rede elétrica à concessionária ou requerer a reparação pela

via administrativa para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso, posto que o estabelecido pelas Resoluções Normativas da ANEEL (414/2010, e 1.000/2022, que a revogou) refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, não mencionando que a utilização da via judicial é condicionada a tal procedimento.

Também desnecessária a comprovação da propriedade dos bens sinistrados, pois, se estavam na posse do segurado, presume-se que era o titular do domínio, exigência, aliás, vedada tanto pelo art. 204, § 6º, Resolução nº 499/2012, como pela de nº 1.000/2021, como disposto em seu § 3º do art. 602, que, em termos quase idênticos aos da norma anterior, preceitua: “Podem ser objeto de pedido de ressarcimento equipamentos alimentados por energia elétrica conectados na unidade consumidora, sendo vedada a exigência de comprovação da propriedade do consumidor sobre o equipamento.”

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, o que a legitima a postular o ressarcimento da quantia a esse título despendida. Destaque-se bastar à sua comprovação a vinda aos autos de depósito no qual conste a autenticação bancária referente à transferência efetuada no valor e em nome do

segurado, comprovação que não há de se pôr em dúvida por falta de menção ao número da apólice de seguro.

Ressalte-se que a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida e a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova), exclusivas do consumidor.

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços da concessionária para que a ela se possa impor responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da ré, o que não ficou demonstrado nos autos, tendo em conta a não preservação dos bens danificados a possibilitar a realização da perícia, como bem fundamentado pela Relatora sorteada.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré na prestação dos serviços (art. 373, I, do CPC), inexistem elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, nos termos da fundamentação acima exposta, endosso o dispositivo do douto voto da lavra da eminente Relatora, inclusive em relação à responsabilidade decorrente da sucumbência.

MONTE SERRAT
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A2413BE
6	8	Declarações de Votos	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT	2A271F0B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000115-52.2024.8.26.0296 e o código de confirmação da tabela acima.